

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a Concessão de Abono
Natalino (13º salário) aos
Beneficiários do Benefício de
Prestação Continuada. - BPC.

Apresentação: 24/02/2022 09:13 - Mesa

PL n.393/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 20

.....
.....
.....

§ 16 O beneficiário de que trata o caput tem direito ao abono no mês de dezembro, no valor de um salário mínimo, proporcional ao número de meses do ano em que recebeu o benefício, considerando mês completo do segurado. (NR)

Art. 2º O aumento de despesa previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221798098300>

* CD 221798098300 *
ExEdit

JUSTIFICATIVA:

A Constituição de 1988, ao incluir o direito à assistência social como um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, buscou garantir uma renda mínima a grupos sociais mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência sem condições de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família (art. 203, inc. V, CF/88)

Esta importante proposição legislativa ora solicitada foi baseada na idéia legislativa do YouTuber e Jornalista **MILTON DANTUNES**, e do YouTuber e advogado Dr **SANDRO GONÇALVES** ambos são exímios defensores dos aposentados e pensionista do INSS e da Pessoa Idosa no Brasil.

O programa Benefício de Prestação Continuada atende o deficiente permanente e o idoso acima de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, isso significa morar em família com renda per capita de até 1/4 do salário mínimo. Importa reforçar que o objetivo do pagamento de gratificação natalina é proporcionar, a quem o recebe, um apoio financeiro adicional em um período do calendário cristão em que ocorrem as celebrações natalinas, as famílias e amigos trocam presentes e incorrem em maiores gastos. Nessa perspectiva, não há razão para discriminar as famílias que, por se encontrarem em situação de pobreza, em muitos casos de pobreza extrema, recebem benefício financeiro para complementação de sua renda. Como beneficiários de uma política pública que visa garantir meios para que os membros do grupo familiar possam ter uma existência minimamente digna, não é justo dar-lhes um tratamento diferenciado dos outros cidadãos

Para exemplificar, uma família, composta pelo casal e três filhos pequenos, sendo um deficiente, somente o marido trabalha, com renda mensal de um salário mínimo, até porque a mãe tem que cuidar do filho deficiente que precisa de cuidados especiais, mas somente a atenção da mãe não basta, são despesas com alimentação especial, idas frequentes hospitais e remédios.

A fim de corrigir essa distorção legislativa, fundamentados no princípio constitucional da isonomia, apresentamos este Projeto de Lei, que inclui dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para garantir o pagamento do benefício adicional, no valor de um salário mínimo, a ser pago aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.



Por esses motivos estamos certos de que devemos aumentar a proteção social dessas famílias fragilizadas aumentando a transferência de renda. Confiante da relevância social da proposta que ora, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal DELEGADO ANTONIO FURTADO PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221798098300>

